



## **CERTIDÃO**

### **ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA**

Certifico, para os devidos fins, que, após pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação municipal vigente até a presente data, **não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao [Projeto de Lei nº 109/2025](#)**, que “*Institui o Portal dos Conselhos Municipais no Município de Pirassununga e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei nº 109/2025, de iniciativa parlamentar, institui o “Portal dos Conselhos Municipais”, como plataforma digital pública, integrada ao sítio eletrônico oficial do Município, destinada a centralizar informações sobre cada conselho municipal existente (denominação, legislação de criação, composição, contatos, calendário de reuniões, pautas, atas, resoluções e recomendações), impondo dever de atualização contínua, prevendo ampla divulgação pelo Poder Executivo e link de acesso no sítio da Câmara Municipal, bem como autorizando o Executivo a regulamentar os procedimentos operacionais.

Além disso, a análise do texto do referido projeto evidencia aspectos relevantes que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, legislação federal correlata e normas técnicas aplicáveis. A seguir, destacam-se os principais pontos identificados:

- **Matéria e Competência Legislativa / Separação de Poderes**
  - O projeto concretiza o direito de acesso à informação ([art. 5º, XXXIII, CRFB/88](#)) e os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e transparência ([art. 37, caput, CRFB/88](#)), por meio de um portal temático de transparência ativa, em consonância com a [Lei nº 12.527/2011](#), que determina a divulgação de informações de interesse coletivo mesmo sem requerimento.
  - A iniciativa parlamentar é amparada pela regra geral do [art. 61, caput, da CRFB/88](#), aplicável ao Município, e não afronta, em princípio, a separação



de poderes ([art. 2º, CRFB/88](#)), desde que não trate de organização administrativa interna nem do regime jurídico de servidores.

- **Vício de Iniciativa e Reserva do Chefe do Poder Executivo**

- O projeto impõe ao Executivo deveres de disponibilizar, atualizar e divulgar informações em plataforma digital, sem criar ou extinguir órgãos, alterar a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo pelo [art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da CRFB/88](#).
- O STF, no [Tema 917 \(ARE 878.911\)](#), admite lei de iniciativa parlamentar que gere despesa, desde que não trate de estrutura ou atribuições de órgãos nem do regime de servidores; essa orientação é seguida pelo projeto, que apenas institui dever de transparência e deixa ao Executivo a regulamentação operacional.

- **Impacto financeiro e responsabilidade fiscal**

- O projeto pode gerar aumento, ainda que reduzido, de despesa com desenvolvimento/adequação do site, armazenamento de dados, suporte técnico e gestão de conteúdo, mas não apresenta estimativa formal de impacto nem demonstração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA, como exigem o [art. 165 da CRFB/88](#) e os [arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000](#).
- Embora a justificativa afirme que o custo é irrisório e suportável pela estrutura atual, o projeto não traz comando expresso sobre observância de limites de despesa e responsabilidade fiscal, o que exige atenção dos órgãos de planejamento e finanças para eventual demonstração técnica durante a tramitação.

- **Compatibilidade com Legislação Municipal Vigente e Necessidade de Harmonização**

- A pesquisa não identificou leis municipais que criem portal específico dos conselhos com o mesmo escopo nem normas que colidam diretamente com o Portal dos Conselhos Municipais. Recomenda-se, em momento oportuno, verificar leis setoriais dos diversos conselhos que tratem de publicidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



atos, para evitar duplicidades e preservar a coerência do sistema normativo municipal.

A presente certidão é emitida com base em pesquisa junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e legislação vigente até a data de emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, identificando sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito municipal. Não constitui parecer jurídico nem possui efeito vinculante, servindo como subsídio técnico preliminar aos setores competentes.

Pirassununga, 18 de dezembro de 2025

***Bruna Fernandes Ament***  
***Agente Legislativo Jurídico***

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 790/2025 - PROTOCOLO: 7927/2025 - 18/12/2025 - 09:43 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: KK0X-5SKB-G34V-PDDR



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KK0X5SKBG34VPDDR>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: KK0X-5SKB-G34V-PDDR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 790/2025 - PROTOCOLO: 7927/2025 - 18/12/2025 - 09:43 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: KK0X-5SKB-G34V-PDDR